



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMA**  
**(ao PL 1474/2024)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

I – publicar, no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei, regulamentação detalhada e atualizada a respeito da matéria, **devendo constar detalhamento específico relativo às indenizações exigidas em caso de dano à saúde ou morte do animal doméstico transportado;**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação vigente que trata do transporte de animais, especificamente a PORTARIA Nº 12.307/SAS, DE 25 DE AGOSTO DE 2023, que “dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional”, estabelece em seu artigo 11:

“Nos casos de dano causado ao animal de estimação ou de assistência emocional no decorrer do transporte, o transportador aéreo deverá indenizar o passageiro na forma do disposto no Capítulo III da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.”

Ocorre que os artigos referenciados na resolução nº 400 citada acima, especificamente os artigos 32, 33 e 34 tratam claramente do resarcimento de



danos e extravio de bagagem, não fazendo nenhuma referência explícita aos animais domésticos.

É lícito que os animais domésticos, como seres vivos, não podem ser submetidos aos mesmos tratamentos que as bagagens e por esse motivo, a legislação é omissa e precisa ser atualizada.

A presente emenda se propõe a exigir da Agência Reguladora que faça essa diferenciação clara, atualizando a legislação e criando dispositivos específicos para as indenizações em caso de danos causados à saúde dos animais transportados.

Sala da comissão, 9 de maio de 2024.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8242567539>